

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DEFERIDO O PEDIDO

Data:

27/10/2022 11:34:01

Usuário:

CMJUNQUEIRA - CRISTINA MARGARETE JUNQUEIRA

Processo:

5001117-44.2020.8.21.0077

Sequência Evento:

355



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Rua Berlim da Cruz, 1306 - Bairro: Centro - CEP: 95800000 - Fone: (51) 3741-2411 - Email: frvaires2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001117-44.2020.8.21.0077/RS

AUTOR: OS MESMOS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA, qualificada nos autos, cujo processamento foi deferido em 18/10/2017 (evento 2, OUT6, pág. 24).

Após a manifestação do primeiro administrador judicial nomeado, Sr. Leandro Malta Martins, restou nomeado, em substituição, o Sr. João Adalberto Medeiros Fernandes (evento 2, OUT6, pág. 46), o qual firmou termo de compromisso (evento 2, OUT13, pág. 4).

Apresentada a relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05 (evento 2, OUT13, pág. 11).

Indeferido o pedido formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul para convocação da recuperação judicial em falência (evento 2, OUT19, pág. 29).

Publicado o edital do art. 7º, §2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05 (evento 2, OUT20, pág. 18).

Indeferido o pleito de suprimento da realização da assembleia geral de credores (evento 2, OUT23, pág. 35).

Deferida a prorrogação do prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (evento 51).

Acolhidas as data sugeridas pelo Administrador para a realização da assembleia-geral de credores e expedido o edital na forma estabelecida pelo art. 36 da Lei nº 11.101/05 (eventos 107 e 122).

Realizada a assembleia geral de credores em 05/02/2021, a ata restou anexada em Evento 171, ATA2.

Juntado o Plano de Recuperação Judicial modificativo consolidado (evento 176).

Homologado pela Superior Instância o acordo entabulado entre a recuperanda e seus

antigos procuradores, com liberação de valores à recuperanda (evento 231).

Determinada a juntada de certidões negativas fiscais (evento 186), decisão que restou reformada pelo STJ, conforme noticiado pelo Administrador Judicial em Evento 348, DECSTJSTF2.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Seguindo o objetivo da legislação falimentar vigente, a empresa recuperanda busca a compreensão e até o sacrifício dos seus credores, pedindo uma chance para se recuperar. Segundo Ulhôa Coelho, *"na recuperação judicial, cada classe de credores deve arcar com parcela de 'prejuízo' que lhes é imposto forçosamente, para que se criem as condições para o reerguimento da empresa. Em que medida se pode distribuir com justiça o prejuízo entre as classes é assunto que os interesses dos credores certamente divergem. Todos os credores têm interesse em que o devedor se recupere e pague suas dívidas, mas cada um que empurrar para os demais a conta da recuperação judicial. No emaranhado dessa trama de interesses, por vezes é preciso identificar a solução que melhor atende ao conjunto dos credores"*.

A assembleia de credores, de forma majoritária, aprovou o plano, tendo decorrido o prazo desta sem qualquer irrisignação ou recurso das partes ou de qualquer credor ou interessado.

Outrossim, restou a recuperanda dispensada da apresentação das negativas fiscais.

No que toca a viabilidade econômica do plano, a aprovação deste pelos credores e os laudos técnicos acostados ao feito dão conta da possibilidade fática de salvamento e reestruturação das empresas requerentes.

Assim, estão presentes e satisfeitos todos os requisitos legais exigíveis à espécie sendo o pedido juridicamente possível.

Ademais, quando da assembleia, foram feitas alterações de forma a conciliar o interesse de credores e da recuperanda, tendo havido a aprovação do plano por todas as classes de credores.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, HOMOLOGO o plano aprovado pela assembleia geral de credores e CONCEDO à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES SOBREMONTA LTDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no plano de recuperação apresentado, com as modificações decididas na assembleia geral de credores.

Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).

Deverá o administrador judicial publicar a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se a presente decisão e intinem-se os credores através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Defiro, ainda, o pedido de fixação dos honorários ao Administrador Judicial, Dr. JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR, no patamar de 5% (cinco por cento) dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Intime-se as recuperanda, o Ministério Público, o administrador judicial e as Fazendas Públicas.

Quanto aos documentos juntados em eventos 350 e 354, intime-se o administrador.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA MARGARETE JUNQUEIRA, Juíza de Direito**, em 27/10/2022, às 11:34:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10027746389v16** e o código CRC **6c3a58b1**.

5001117-44.2020.8.21.0077

10027746389 .V16